

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Indaial – Estado de Santa Catarina.

URGENTE

Dicarlo Móveis e Acessórios para Casa e Lojas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto ao Ministério da Fazenda sob nº 01.314.776/0001-49, com sede na Rua Dr. Blumenau, n.º 10190, Galpão 03, Bairro Encano, na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.130-000, com endereço eletrônico: *rj@dicarlo.com.br*, vem com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requererem o deferimento do processamento da

Recuperação Judicial

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

I – Sobre o instituto da recuperação judicial.

Em lugar a nefasta Concordata, a existência de complicados dispositivos que gangrenavam a mais simples vontade de recuperação e reduziam esta luta heroica a um entrave de narcisos sob a rege de ranços burocráticos é que nasce, por vontade soberana de nossos exímios legisladores pátrios, a derradeira Lei de nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, um verdadeiro marco no regime de Falência e, do agora jovem, tímido, porém promissor instituto que vem a disciplinar a Recuperação de Empresas.

Diriam os antigos poetas que esses tempos de escuridão e de desesperança encontraram o seu último capítulo, suas últimas linhas, encerrando um episódio bucólico no direito brasileiro, surgindo uma nova história que será coroada de júbilo com o passar dos tempos.

A Recuperação de Empresas nasceu na proposta de contextualização das mais sensíveis e diferentes necessidades de uma sociedade que há tempos clamava por mudanças por parte do legislador.

O fomento à preservação da sociedade empresarial visto sob uma perspectiva sistêmica, ao invés do reducionismo e isolacionismo da legislação anterior, transforma de forma veemente a reorganização da empresa como um verdadeiro instrumento de natureza socioeconômica, com vigência da ideia de preservação da atividade, trazendo consigo a integridade de seus compromissos com os credores e o respeito aos interesses dos trabalhadores forma uma “santíssima trindade” deste sistema.

Por óbvio, não é um sistema perfeito, tal santidade não está intrínseca nos pequenos problemas de interpretações que irão surgir. Nesse aspecto, somente a construção jurisprudencial e a sapiência de nossos legisladores, capazes de consolidar seus nortes, mas está no seu principal escopo, na sua missão, na sua vontade de oferecer um último suspiro de vida àquela sociedade empresarial que dramaticamente declina ao Judiciário com um olhar de veneração, de perdão, de esperança. Esperança esta, depositada numa última chance de reerguer aquilo que foi lançado à má-sorte pelos infortúnios que o destino insiste em fadar.¹

¹ COSTA. Thierry Phillippe Souto, *Recuperação de Empresas: uma visão crítica*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/10120/public/10120-10119-1-PB.pdf>> Acesso em 01 de Abril de 2016.

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

II – Do juízo competente para a ação de recuperação judicial.

Reza o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”.

Ressalte-se que a presente demanda é proposta no local onde ocorreu o nascedouro da sociedade requerente Dicarlo Móveis e Acessórios Para Casa e Lojas Ltda. e que hoje concentra todas as operações gerenciais, onde são tomadas as decisões administrativas, financeiras e onde se concentra o maior volume de trabalho do dia a dia da sociedade empresária, além de concentrar todos os funcionários e dos credores ora listados.

Segundo o jurista Ricardo Negrão² acerca da compreensão do principal estabelecimento no âmbito da recuperação judicial:

“prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”.

Sobre o tema, Waldo Fazzio Júnior, também conclui³:

“Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não è aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.”

² NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

³ FAZZIO Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 57.

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a Jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento nos seguintes ditames:

“DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral” (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008) - grifou-se.

E ainda:

“DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor” (CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) *in* TJ/DF, Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007) - grifou-se.

Dessa forma, considerando o local onde todos os negócios e atividades da requerente são desenvolvidos, é que o pedido de recuperação judicial foi dirigido para o Juízo da Comarca de Indaial, Estado de Santa Catarina, sendo esta a autoridade judiciária competente, *ex vi* do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III – Da fase postulatória.

III.I. - Dos requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005.

A requerente Dicarlo Móveis e Acessórios para Casa e Lojas Ltda. se encontra no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

desde 1990, restando, portanto, preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Também está igualmente no exercício regular de suas atividades a mais de 2 anos, restando igualmente preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme comprovam o estatuto e contrato social ora anexados.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões específicas do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca, anexas) atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

IV – Breve histórico da sociedade empresária.

A sociedade Dicarlo Móveis e Acessórios Para Casa e Lojas Ltda., foi constituída em 08 de Julho de 1996, com o objetivo de desenvolver suas atividades no mercado de *displays* e expositores de produtos, voltado ao segmento industrial.

O início foi singelo e as atividades eram executadas apenas pelo sócio fundador, Senhor Carlos Bertoldi e sua esposa, Senhora Gorete Aparecida Pereira Bertoldi. O período foi marcado pelo trabalho árduo e incansável do casal, que carregava consigo o sonho de empreender e transformar o projeto em um grande negócio.

Após os quatros anos iniciais, a seriedade e competência da jovem sociedade despertou a atenção do mercado e os grandes clientes surgiram. Nesse momento, a primeira sede já não comportava a nova demanda do trabalho e, em meados de 2000, houve a primeira mudança de sede para a Rua Bahia, número n.º 4.440, em Indaial/SC, que possuía uma área de 800m², ideal para acomodar confortavelmente os 14 colaboradores contratados.

A partir desse momento, a sociedade começou a apresentar um crescimento sólido e constante, com investimentos permanentes e reinvestindo o lucro auferido no período, o que possibilitou, em 2003, a mudança para a atual sede, situada à Rua Dr. Blumenau,

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

n.º 10190, com aproximadamente 1300m², apta a permitir que os 35 empregados desenvolvessem suas atividades.

O crescimento econômico possibilitou a Dicarlo profissionalizar a gestão, aprimorar estratégias e ampliar a sua participação de mercado, razão pela qual em 2004, passou a atuar no segmento de organizadores para casa, uma vez que o mercado apresentava boas perspectivas de crescimento, e os investimentos seriam feitos de forma moderada.

Uma das características marcantes da Dicarlo foi sempre operar com capital próprio e, pontualmente, efetuar alavancagem através do financiamento do imobilizado, mas sempre honrando os pagamentos com o resultado obtido na própria operação.

No ano de 2008, após análise e planejamento estratégico, a Dicarlo inova mais uma vez, passando a fornecer mobiliário de madeira, para o fim de completar o negócio de *mobiliário de loja*. Para o fim de otimizar o novo segmento e o de *displays*, a Dicarlo montou uma área de comunicação visual para fornecimento destes produtos aos clientes o que, mais uma vez, foi um grande sucesso.

O ano de 2011 foi marcado pelo grande crescimento no setor varejista brasileiro, uma vez que as grandes redes passaram a investir maciçamente em novas lojas, fazendo com que a Dicarlo promovesse mudanças estratégicas de modo a se adaptar aos novos tempos e oportunidades.

Preparada para os novos tempos e desafios, a Dicarlo experimenta novamente um fortíssimo crescimento, em decorrência da expansão da rede de lojas Havan, que representava 82% do seu faturamento.

Como o aumento das importações, facilitadas principalmente pelo câmbio do dólar, e pela presença dos produtos chineses no Brasil, em 2013, a Dicarlo anuncia a saída do mercado de *displays* e expositores, em virtude da perda de rentabilidade, concentrando suas atividades nos seguintes seguimentos: **a)** produtos para organização doméstica, ampliando seu foco em distribuir os produtos via o canal de material de construção (Home Center, Atacado e Varejo); **b)** *store* de produtos (Mobiliário para instalação comercial) para instalação Comercial, atendendo principalmente o seguimentos de Lojas de confecção, Calçados e de Departamento, que vinham em franca expansão.

O espírito empreendedor, a seriedade e constante atenção aos acontecimentos do mercado fez com a Dicarlo, em 30 de Setembro de 2014, incorporasse a empresa SMB Indústria e Comércio de Móveis, a fim de possibilitar fabricação própria de móveis de madeira, que até então eram terceirizados, sendo que mais de 50% dos móveis de loja eram de madeira (MDF e MDP).

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

E foi assim que, em 2014, o projeto que começou em 1996 oriundo do espírito empreendedor, após anos de trabalho árduo e dedicação, chega ao seu ápice, gerando mais de 265 empregos diretos, com uma sede e filial em Indaial/SC e duas filiais no município de Blumenau/SC.

V – Sobre a crise que atingiu a requerente (exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005).

Como anteriormente exposto, a requerente se afigura como importantíssima no seu respectivo segmento, sempre exercendo suas atividades com sucesso e probidade ao longo de seus 20 anos de existência.

Como esclarece Sérgio Campinho⁴, não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

Apesar das conquistas obtidas pela Dicarlo no ano de 2014, o setor mobiliário de loja (Varejo), naquele ano, começou a sentir os primeiros sinais da forte crise econômica que se instaurou no mercado.

No início do ano de 2015, de forma inesperada, as empresas de varejo que compunham boa parte de sua carteira de clientes, decidiram por retrainir ou até cancelar o investimento em novas lojas, após drástica redução das vendas, surpreendendo a requerente e abalando por completo seu fluxo de caixa, a saber: **a)** rede de lojas Havan, que em 2014 havia inaugurado 23 lojas, inaugurou em 2015 somente 7 lojas e em 2016 não inaugurará nenhuma; **b)** a rede de casas Avenida, que em 2014 havia inaugurado 9 lojas, não inaugurou qualquer loja nos anos de 2015 e 2016.

Com o novo cenário de crise instaurado, a Dicarlo foi obrigada a rever as estratégias e previsões de crescimento outrora projetadas, bem como a tomar medidas hábeis a contingenciar a abrupta queda de faturamento, a saber: **a)** redução de custo de pessoal, de estoques, férias coletivas de funcionários e etc. **b)** renegociação de dívidas e alongamento de prazos a fim de conter a curva de endividamento; **c)** reforço da presença de mercado para garantir o aumento de vendas; **d)** busca de novos mercados, em especial o mercado de mobiliário do setor de hotelaria; **e)** aumento da equipe de vendas com a contratação de representantes para o

⁴ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 121

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

seguimento de hotéis, lojas, e para o seguimento do Varejo para atender Home Centers, atacados e varejo do canal de material de construção.

Em que pese as medidas adotadas, o agravamento da crise econômica e política no ano de 2015, os custos decorrentes com demissão de pessoal e queda abrupta de faturamento, onerou demasiadamente o fluxo de caixa, fazendo com que a Dicarlo deixasse de cumprir os compromissos e pagamentos assumidos.

A Dicarlo, assim como todo o país, aguardava que alguma decisão fosse tomada pelo governo com a finalidade de ajudar principalmente o setor de fabricação de móveis, o qual emprega milhões de pessoas. Mas nada foi feito e a situação se deteriorou ainda mais. Com certeza, a situação em que se encontra a Dicarlo atualmente, é a mesma em que se encontram inúmeras empresas principalmente do setor de venda e produção de móveis.

Apesar do todo narrado, a Dicarlo acredita ser transitória sua atual situação de crise e tem certeza que esse estado de gravidade é absolutamente passageiro, visto já estarem em curso medidas administrativas e financeiras necessárias ao reequilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Ante o exposto, a requerente vem buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a sua continuação e de suas filiais, com intenção de mantê-las abertas, com os funcionários empregados diretamente e indiretamente, gerando riquezas para a cidade e contribuições para a sociedade.

VI – Da necessidade do benefício da recuperação judicial e da possibilidade concreta de superação da crise econômico-financeira da Dicarlo.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial é inspiradora e de total e absoluto respeito, levando a crer que a sua atual situação temerosa é passageira e certamente será superada. Não obstante, a requerente é sociedade tradicional da região e uma das líderes do mercado nacional em seu seguimento de atuação.

É certo que o objetivo da requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

Assim, é fato inequívoco enquadrar o grupo requerente no atual espírito da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- a Dicarlo possui tradição na região de Santa Catarina e forte presença no mercado regional;
- Respeitosa estrutura administrativa e comercial;
- Terá um estancamento de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- A requerente é reconhecida por outras empresas do mesmo setor como referência pela qualidade de seus produtos e tem boa reputação;
- Mesmo diante do endividamento, a requerente apresenta nível de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial;
- A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços, dentre outras medidas a serem implantadas.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação da requerente, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para a cidade e o Estado.

São centenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos à população do vale do Itajaí e municípios circunvizinhos, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para se manterem, além de outras centenas de pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver.

Neste sentido, deduz-se que a eventual e não esperada falência da requerente traria um impacto social negativo sem precedentes às cidades de Indaial e região.

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

O efeito pode ser devastador: aumento da taxa de desemprego e conseqüentemente da violência, o desequilíbrio social, inclusive logo de início, provocaria a demissão de muitos colaboradores diretos e indiretos e, conseqüentemente, suas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira da requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente possível através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que seu patrimônio e sua capacidade produtiva e comercial são inspiradoras de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

Por fim, diante do impressionante histórico de empreendedorismo, seriedade, dedicação, esforço, excelência e imensurável atenção aos seus consumidores e parceiros, estes, pilares da sociedade empresária requerente, que a crise econômico-financeira pela qual atravessa no presente momento é absolutamente passageira, de modo que o deferimento do presente pleito recuperacional se faz fundamental para que a empresa requerente continue a desenvolver o impressionante trabalho que já tem desenvolvido.

VII – Da determinação legal do deferimento do processamento do processo de recuperação judicial estabelecida pelo artigo 52 quando preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve deferir a recuperação judicial, conforme determinação expressa do artigo 52:

“Art. 52. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**ADVOCACIA**

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.” - grifou-se.

Tal como preceitua a regra que esta chamada determinação expressa e legal que a lei impõe ao magistrado nesta fase inicial do processo de recuperação

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

judicial, mais comumente chamada de fase postulatória, inclusive é conhecida e recomendada pelos Tribunais brasileiros para a correta aplicação do dispositivo legal:

“Agravado de Instrumento Recuperação judicial - Deferimento do processamento.

O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão. Agravo não conhecido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento n° 601.314-4/0-00, relator Des. Lino Machado, julgado em 04/03/2009). - grifou-se.

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, informações estas, fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela sociedade empresária enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com as execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação que se sucedem em meio ao amargo estado de vulnerabilidade. Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA

VIII - Dos requerimentos finais.

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pela Dicarlo Móveis e Acessórios para Casa e Lojas Ltda., todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) seja deferido por Vossa Excelência na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) seja ordenada por Vossa Excelência, a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas em face da requerente, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

c) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, **sob pena de nulidade**, sejam efetuados em nome de Thierry Phillippe Souto Costa, OAB/PR 50.668, no respectivo endereço profissional informado no instrumento de procuração.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.738.212,00 (oito milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e doze reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Indaial, Estado de Santa Catarina, 1º de Abril de 2016.

Thierry Phillippe Souto Costa
OAB/PR de nº 50.668

Michele Tatiane Souto Costa Marques
OAB/PR de nº 36.583

Sâmeque Guerrart
OAB/PR de nº 49.847

Victória de Sottomaioir Siqueira
OAB/PR n.º 77.365

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br